



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600042-58.2020.6.21.0146**

**Procedência:** CONSTANTINA-RS (0146.ª ZONA ELEITORAL – CONSTANTINA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PARTIDOS POLÍTICOS –  
FILIAÇÃO/DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA  
ESPECIAL DE FILIADOS

**Recorrente:** SANDRO GADINI

**Recorrido:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
DE RONDA ALTA

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. INDEFERIMENTO. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. COMO A PORTARIA TSE N.º 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 14.08.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANTO AO PEDIDO DECLARATÓRIO, A PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, INCLUSIVE COM VISTA À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO, SERÁ FEITA COM BASE NA ÚLTIMA RELAÇÃO OFICIAL DE ELEITORES RECEBIDA E ARMAZENADA NO SISTEMA DE FILIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019. IN CASU, HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE FOI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANCELADA A FILIAÇÃO DO REQUERENTE AO PT EM 25.06.2014, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS COM A SENTENÇA, NÃO HAVENDO REGISTRO DE POSTERIOR FILIAÇÃO. POR OUTRO LADO, O PRINT DA PÁGINA DO PARTIDO NA INTERNET É DOCUMENTO UNILATERAL QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CONFORME ASSENTADO NA SÚMULA N.º 20 DO TSE. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SANDRO GADINI em face da decisão exarada pelo Juízo da 146.<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar o requerente como filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT de Ronda Alta, e obrigar o partido a incluí-lo na sua lista especial de filiados.

A decisão de indeferimento alicerçou-se em duplo fundamento: (i) intempestividade do pedido para inserção do nome do requerente na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA, conforme cronograma fixado na Portaria TSE nº 357, de 02.06.2020; (ii) existência no Sistema FILIA de pedido de desfiliação, datado de 25.06.2014, sem que, após essa data, o requerente tenha comprovado nova filiação junto ao PT.

Em suas razões recursais (ID 6659633), o recorrente menciona 2 (dois) fundamentos para recorrer, quais sejam: 1) cabe pleito declaratório de relação jurídica acompanhado de provas; 2) é possível regularização de lista partidária (lista especial), ainda que fora do prazo (situação atípica) e se trata de data regulada por portaria (e não por resolução).

Requer, ao final, seja aceita, de forma atípica e anormal, o envio de lista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especial do requerente na condição de filiado ao PT de Ronda Alta/RS. Alternativamente, seja aceita a petição inicial como ação declaratória, para considerar o requerente como filiado ao PT, ou para intimar o partido réu que preste as informações acerca da sua condição de filiado, podendo ouvir testemunhas, se necessário; ou seja anulada a decisão, para que sejam apreciadas as provas juntadas aos autos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6663333).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade**

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A sentença foi disponibilizada no PJE em 21.08.2020 (ID 6659483). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, os 10 dias, contados a partir de 22.08.2020, findariam em 31.08.2020, segunda-feira, sendo que o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 23.08.2020. Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## II.II – DO MÉRITO RECURSAL

### II.II.I – Do decurso do prazo para requerimento de inclusão em lista/relação especial

O requerente, na exordial, postula, ao final, alternativamente, pela: a) declaração de sua filiação ao PT; b) obrigação à agremiação partidária para que emita lista especial de filiação.

O juízo *a quo* entendeu descabido o pedido de cunho declaratório, recebendo a inicial como pedido de filiação partidária.

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2.º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*).

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura**:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

**II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;**

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2.º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1.º O pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2.º Deferido o pedido de que trata o § 1.º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE n.º 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao Partido dos Trabalhadores foi protocolado pela ora recorrente somente em **14.08.2020** (ID 6658933), portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A previsão de uma data limite para o exercício do direito previsto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 encontra-se dentro da competência conferida à Justiça Eleitoral para disciplinar, com base nas normas de regência, o processo eleitoral, o qual pressupõe uma série de atos preordenados cronologicamente para o momento final e constitucionalmente datado da escolha, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos.

Assim, a fim de que os atos subsequentes do processo eleitoral possam ser efetivados e culminem, de maneira progressiva, no exercício do sufrágio, cabe à Justiça Eleitoral ordenar o momento da realização das diversas etapas, não fugindo a essa regra a hipótese de envio das relações de filiados pelos partidos políticos.

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

### **II.II.II – Subsidiariamente – Ausência de comprovação da filiação atual**

Na eventualidade de, ao contrário do juízo *a quo*, se entender cabível o pleito meramente declaratório, passamos à análise do mesmo.

Inicialmente, verifica-se que foi anexada à decisão recorrida 2 (duas) cópias extraídas do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Interno do Partido Trabalhista de Ronda Alta, no dia **21.08.2020** (ID's 6659533 e 6659583), que comprovam que o eleitor SANDRO GADINI se filiou ao PT no dia 27.03.1991, e, a pedido do próprio eleitor, a filiação restou cancelada em **25.06.2014**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O magistrado consignou expressamente na decisão recorrida que, depois de 25.06.2014, o requerente não logrou comprovar que tenha postulado nova filiação ao partido. Veja-se:

Não bastasse, destaco que, em consulta ao Sistema FILIA, verificou-se a existência de um pedido de desfiliação, datado de 25/06/2014, firmado pelo próprio requerente, conforme se vê pela tela anexa. **Sucedede que não logrou o requerente trazer aos autos qualquer elemento idôneo de prova que pudesse dar conta de que, depois daquela data (25/06/2014), ele tenha postulado sua nova filiação junto ao partido.** (ID 6659483) (grifos acrescidos)

Para comprovar sua filiação, o requerente anexou à inicial 4 (quatro) documentos.

Com efeito, o primeiro deles é uma imagem de WhatsApp da página do Sistema de Filiados do PT (sisfil.pt.org.br) (ID 6659283).

O segundo documento é uma imagem extraída do site <https://filia-externo.tse.jus.br>, em 10.08.2020, às 15:38, que atesta que o eleitor SANDRO GADINI encontra-se filiado ao PT do Município de Ronda Alta desde 27.03.1991 (ID 6659333).

O terceiro documento é uma Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em 13.08.2020, em que consta o nome de SANDRO GADINI como ocupante do cargo de Presidente da Comissão Executiva no exercício de 29/01/2003 a 09/10/2005 e situação de INATIVO em cor vermelha (ID 6659383).

Finalmente, o quarto e último documento é um print tirado no dia 13.08.2020, às 20:43, do site [rondaalta.rs.leg.br/institucional/historia](http://rondaalta.rs.leg.br/institucional/historia), em que consta o nome do eleitor SANDRO GADINI como vereador na Nona Legislatura 2001/2004 (ID 6659433).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fácil perceber que os três últimos documentos que, supostamente, provariam a filiação do requerente ao PT nos anos de 1991, 2003/2005 e 2001/2004, não são suficientes para comprovar a filiação atual ao mesmo partido, pois, em momento posterior, no ano de 2014 houve o cancelamento da filiação do requerente, conforme atestaram os documentos acostados à sentença.

Por sua vez, o primeiro documento juntado, extraído da página da agremiação, caracteriza-se como documento de produção unilateral sem fé pública, insuficiente para comprovação da filiação e da sua data, nos termos da Súmula 20 do TSE, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos acrescidos)

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL